



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000129506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291086-39.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSEFINA DE MATTOS BAIONI, é agravado ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIOMORUM LTDA - BIORITMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

ANGELA LOPES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10.968

Agravo de Instrumento n. 2291086-39.2020.8.26.0000

Origem: 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Carlos Eduardo Pratavieira

Agravante: JOSEFINA DE MATTOS BAIONI

Agravada: ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA BIOMORUM LTDA. - BIORITMO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Agravante que se insurge contra decisão que relegou a realização de audiência de instrução para após a retomada das atividades presenciais – Descabimento – Agravante que é idosa (71 anos) e que faz parte do grupo de risco para o COVID-19, condição que impede, por ora, que compareça a qualquer audiência de instrução de julgamento – Data para retomada de todas as atividades presenciais do Poder Judiciário que é incerta, a tornar inviável a suspensão do processo por prazo indeterminado - Audiência que deve ser realizada por videoconferência, nos termos das normas atualmente vigentes – Medida que preserva a saúde de todos os envolvidos, bem como prestigia a celeridade processual e efetividade da jurisdição – **RECURSO PROVIDO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto contra r. decisão que, em ação indenizatória, diante da dúvida quanto ao acesso tecnológico da parte ré e suas testemunhas, considerou inviável a realização de audiência por videoconferência, deixando consignado que a redesignação de data se dará depois da retomada dos trabalhos presenciais.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido às fls. 338/341.

Contraminuta às fls. 345/350.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Isso porque são relevantes os argumentos aduzidos

pela agravante, no sentido de que é idosa (71 anos, fl. 14 dos autos de origem) e que faz parte do grupo de risco para o COVID-19, o que absolutamente impede, por ora, que compareça presencialmente a qualquer audiência de instrução de julgamento.

O Estado de São Paulo, recentemente, regressou às fases vermelha e laranja do “Plano São Paulo”, diante do significativo aumento de casos de COVID-19. Além disso, embora divulgado calendário de vacinação pelo Estado de São Paulo, certo que não há perspectivas de pronta retomada de todas as atividades, diante da inexistência de imunizantes para toda a população.

Em outras palavras, incerta a imediata retomada de todas as atividades do Poder Judiciário em sua forma presencial, não podendo o processo ficar suspenso indefinidamente.

Neste ponto, assim dispõe o Provimento CSM nº 2.554/2020, deste E. TJSP:

“(…)

Art. 2º. A partir do dia 04 de maio de 2020, os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico voltam a fluir, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221).

*§ 1º. Os atos processuais cuja prática seja incompatível com o distanciamento social recomendado pelos órgãos de saúde e não puderem ser executados por meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada e **devidamente justificada por qualquer dos envolvidos**, deverão ser adiados, mediante decisão fundamentada do magistrado.*

(…)

§ 3º. Os atos virtuais por videoconferência serão realizados por meio de plataforma Microsoft Teams.

§ 4º. Poderão ser realizadas audiências por videoconferência, mediante prévia concordância das partes e com disponibilização imediata do link de acesso da gravação junto ao Microsoft OneDrive, observadas

as demais disposições do Comunicado CG nº 284/2020;

(...)” (g. n.).

Sobre as audiências virtuais, assim dispõe o Comunicado CG nº 284/2020 deste TJSP:

“(…)

1) *As audiências poderão ser realizadas por meio de videoconferência, a critério do magistrado responsável, utilizando a ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), **vía computador ou smartphone**, sendo vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores a providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade;*

(…)

6) *No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados, inclusive o magistrado ou conciliador, e **o servidor que iniciará a gravação da audiência, caso o magistrado não prefira ele próprio realizar o registro do ato;***

(…)

14) ***É possível o agendamento de “reuniões testes”** pelo servidor designado antes do agendamento regular para configurações de vídeo e áudio dos participantes, especialmente recomendado no caso de testemunhas que não terão sua imagem exibida;*

15) ***Nos casos de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao magistrado avaliar as condições para a continuidade do ato, possível pelo mesmo link, ou sua redesignação.** No caso de falha na conexão que impeça a continuidade da audiência, uma vez iniciada a gravação ela será salva automaticamente pelo sistema até o momento da queda da conexão. Importante que o magistrado ou servidor designado disponha do contato telefônico das partes para informar sobre eventual continuidade ou resignação da audiência. No caso de mais de um vídeo gravado para a mesma audiência deverá ser renomeado como “parte 1”, “parte 2”, e assim sucessivamente;”* (g. n.).

Ou seja, a audiência de instrução, neste período de pandemia de COVID-19, deve ser realizada por videoconferência, para preservação da saúde de todos os envolvidos. De outro lado, somente não será realizada caso se mostre absolutamente impossível de ser realizada (ocasião em que deverá ser aguardada a retomada dos trabalhos presenciais), o que não é o caso dos autos.

Afinal, a ré (agravada), instada a informar se concordava com a realização da audiência de instrução por videoconferência, afirmou que *“se opõe, expressamente, a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, uma vez que não poderá garantir que o preposto da Ré, nem suas testemunhas possuam internet de qualidade para participação da audiência, o que pode prejudicar sobremaneira o correto deslinde do feito”* (sic, fl. 302).

Note-se que a manifestação da agravada é absolutamente genérica, pois supõe, apenas, que seu preposto e suas testemunhas não terão condições para participar da audiência, não sendo demais ressaltar que, conforme o Comunicado CG nº 284/2020, as testemunhas podem participar da audiência pelo próprio aparelho celular, sequer existindo a necessidade de instalação da ferramenta “Teams”. Acresça-se que, quando da realização da videoconferência, caberá ao magistrado avaliar as condições para a continuidade do ato, de modo que a justificativa apresentada pela agravada não pode ser aceita.

No mais, em suas contrarrazões de recurso não trouxe fundamentos ou argumentos novos, cabendo, com efeito, prestigiar-se a celeridade processual e efetividade da jurisdição.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se **manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual**, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. **No**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

ANGELA LOPES
Relatora